



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10242.720018/2011-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.364 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2024  
**Recorrente** LUIZ APARECIDO FELIX DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “ não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema de nº 808 do STF)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada Notificação de Lançamento IRPF n.º 2009/083035699566157, constante de fl. 09, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no valor de R\$32.698,43 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais, quarenta e três centavos), incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/03/2011.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teria sido constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 86.428,62.

Na Complementação da Descrição dos Fatos informa a autoridade fiscal que: “O contribuinte omitiu rendimentos recebidos em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 86.428,62 com IRRF de R\$ 2.592,85. Os valores foram lançados de ofício”.

Inconformado, em 25/04/2011, o contribuinte por meio de seu representante legal, impugna tempestivamente o lançamento, às fls. 01/06, alegando em síntese o seguinte:

Aduz inicialmente que a representação é o termo inicialmente lavrado pela autoridade fiscal e competente para evidência ou comprovação material da infração, nele se indicando a transgressão praticada contra o preceito legal, o dispositivo legal que ampara a fixação do valor da multa; onde tudo deverá ser anotado com maior clareza, com a finalidade de instruir o processo administrativo fiscal e o autuado apresentar sua defesa.

Que com essas alegações e tendo a seu favor as normas dos incisos LIV e LV da Constituição Federal, já seria o suficiente para determinar a anulação da referida representação ora questionada.

Alega que conforme consta à fl. 2 da declaração efetuada pelo Recorrente, nota-se claramente que houve sim a declaração no valor de R\$86.428,62 e como tal valor foi oriundo de ação de aposentadoria, e pelo fato de os pagamentos de impostos serem relativos a mês a mês, não deveriam de forma alguma ser tributados, conforme entende assim estar disciplinado na Instrução Normativa RFB n.º 1.127, de 07.02.2011, que trata dos procedimentos a serem observados na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Demonstra com um exemplo prático, para melhor compreensão de como deverá ser feito o cálculo a partir de então, e que no caso concreto, se deduzido o valor de R\$16.500,00 pago a título de honorários estaria isento do pagamento de Imposto de Renda.

Conclusivamente alega:

Que em caso de pagamento acumulado de prestações previdenciárias atrasadas, o imposto de renda a ser retido na fonte ou a ser pago pelo beneficiário, não deve ser superior ao que o mesmo pagaria (ou seria isento), caso tivesse recebido seu benefício mês a mês, na data de vencimento de cada parcela. Tal foi o entendimento consolidado pela jurisprudência e adotado pela Receita Federal do Brasil na instrução normativa 1.127/2011.

Que o entendimento antigo da Fazenda Pública era atentatório ao princípio da igualdade e da justiça, porque segurados ou dependentes da mesma faixa de rendimentos sofreriam tributação diferenciada em virtude da morosidade da autarquia federal. O que recebera no prazo previsto em lei estaria isento ou pagaria menos imposto de

renda sobre seu benefício, a depender da faixa de tributação a qual se submeteria o que não ocorreria com aquele segurado que o recebera de forma acumulada, sendo prejudicado por ato da própria administração pública.

Que assim, conclui que a notificação questionada é totalmente nula, uma vez que as tipificações eventuais infrações propriamente ditas estão totalmente incorretas e ainda por inaplicabilidade, ilicitude e inconstitucionalidade dos dispositivos consignados, eis que vai de encontro com a Lei nº 12.350/2010, além da falta de requisitos necessários e indispensáveis para a formação do processo administrativo fiscal, e que sejam excluídas as multas de ofício e juros de mora, ou no caso que assim não seja entendido, que seja acatado as isenções nos meses iniciais e a aplicação das deduções mês a mês, tudo de acordo com a Instrução Normativa 1.127 de 2011, conforme mencionado acima, o que se supõe estar em consonância com o que se considera, justo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) que se tivesse recebido no prazo previsto em lei estaria isento ou pagaria menos imposto de renda sobre seu benefício, a depender da faixa de tributação a qual se submeteria, o que não ocorreria com aquele segurado que o recebera de forma acumulada, sendo prejudicado por ato da própria administração pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

### DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS

Quando a esta matéria, a DRJ considerou improcedente a impugnação, da seguinte maneira:

(...)

Outrossim, a manifesta discordância do impugnante em relação à cobrança dos juros de mora, também não pode prosperar. Está preceituado no art. 161 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) que:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária..

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 855.091/RS, sob a sistemática de repercussão geral (Tema de nº 808), decidiu não incidir Imposto de Renda sobre juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”(Tema de nº 808 do STF) Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, afasta-se, assim, a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração do recorrente.

#### DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Quando a esta matéria, a DRJ considerou improcedente a impugnação, da seguinte maneira:

Assim, os rendimentos referentes há anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Assim, e, em face das normas transcritas, não há dúvida de que a incidência do imposto de renda das pessoas físicas é feita segundo o regime de caixa, ou seja, a incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas não ocorre com o simples surgimento do direito à percepção dos rendimentos, mas sim no momento em que o sujeito passivo efetivamente recebe determinado recurso da fonte pagadora.

Quanto ao regime de tributação, o comando legal vigente no ano calendário, determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2008 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para, após excluir da base de cálculo o valor relativo aos juros de mora, efetuar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

